



LEI Nº 1.062, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Define critérios para o processo de escolha dos diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de ensino de Várzea Alegre/CE.

TÍTULO I DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 1º. A gestão da unidade escolar cumprirá os seguintes objetivos:

I – elaborar e executar a sua proposta pedagógica, assegurada a participação da comunidade escolar;

II – executar as políticas públicas para a educação, asseguradas a qualidade, a equidade e a participação dos segmentos envolvidos;

III – assegurar a transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

IV – otimizar os esforços da coletividade para garantia da eficiência e eficácia do plano de gestão e da proposta pedagógica;

V – assegurar a autonomia garantida por Lei à unidade escolar quanto à gestão pedagógica, administrativa e financeira, por meio do Conselho de Escola, de caráter deliberativo;

VI – estabelecer mecanismos que garantam a utilização eficiente, pela unidade escolar, dos recursos descentralizados;

VII – garantir o processo de avaliação institucional, mediante a utilização de mecanismos internos e externos, a transparência de resultados e a prestação de contas à Secretaria Municipal da Educação (SEMED) e à comunidade.

Parágrafo único. O processo de avaliação institucional será normatizado por instrumento próprio da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º. A gestão das unidades escolares municipais com mais de 200 (duzentos) alunos matriculados, será desempenhada pelo diretor, cujos cargos comissionados constantes, serão providos por ato do chefe do Executivo, obedecendo lista tríplice de nomes relacionados após processo de escolha realizado nos termos desta Lei.

TÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS DIRETORES CAPÍTULO I DOS REQUISITOS

Art. 3º. Poderão se inscrever no Processo de Escolha para o cargo comissionado de diretor, professores que atendam aos seguintes requisitos:



I – ter licenciatura plena e pós-graduação em gestão escolar ou equivalente;

II – contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério da educação básica;

III – não ter sido apenado em processo administrativo disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à data de início do Processo de Escolha;

IV – não estar em débito com prestação de contas de recursos financeiros recebidos em virtude de seu cargo;

V – não estar cumprindo segundo mandato consecutivo na mesma unidade escolar no cargo de diretor, a contar do primeiro Processo de Escolha realizado conforme normas desta Lei.

Art. 4º. A inscrição no Processo de Escolha para os cargos comissionados de diretor fica restrita a uma única unidade escolar pertencente à rede municipal de ensino.

Art. 5º. O exercício do cargo comissionado de diretor de unidade escolar é incompatível com mandato eletivo dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO II DAS ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 6º. O Processo de Escolha de candidatos aos cargos comissionados de diretor obedecerá às seguintes etapas:

I - Etapa 1: inscrição individual dos candidatos a diretor para escolas de Ensino Fundamental;

II - Etapa 2: prova de conhecimentos gerais e específicos;

III - Etapa 3: avaliação do Plano de Gestão Escolar proposto pelo candidato a diretor para a unidade escolar de sua escolha;

IV - Etapa 4: indicação do Secretário da Educação, nos casos previstos nesta Lei;

V - Etapa 5: nomeação pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. As etapas 1, 2 e 3 são de caráter eliminatório.

Art. 7º. A Etapa 1 consistirá na inscrição dos candidatos, de caráter eliminatório, e será feita mediante análise formal da documentação apresentada, conforme exigências quanto aos requisitos legais e demais comprovantes referentes às atividades desenvolvidas e constantes dos currículos dos candidatos.

§ 1º. O candidato a diretor nas unidades escolares, deverá se inscrever apresentando a seguinte documentação:

I - requerimento padrão;

II – currículo profissional.

§ 2º. Serão considerados elegíveis os professores efetivos que atendam aos requisitos constantes dos artigos 3º e 4º desta Lei, estejam em pleno exercício em unidade escolar vinculada à Secretaria da Educação (SEMED) e que tenham comprovado os requisitos por meio de documentação pertinente no ato da inscrição.



§ 3º. Os candidatos que não atenderem aos requisitos constantes nos artigos 3º e 4º desta Lei serão desclassificados, sendo impedidos de participar da Etapa 2 do processo.

§ 4º. A Comissão Central, a que se refere o art. 14 desta Lei, divulgará em até 20 (vinte) dias úteis, subsequentes ao encerramento das inscrições, a lista de candidatos selecionados a diretor e suas respectivas unidades escolares onde ocorrerá o pleito.

Art. 8º. A Etapa 2 consistirá em prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, que será aplicada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A prova será realizada em local e data a ser definidos pela Comissão Central.

§ 2º. Os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) serão considerados elegíveis ao cargo de diretor e participarão da Etapa 3 do Processo de Escolha.

§ 3º. A Comissão Central, após obter o resultado da prova de conhecimentos, divulgará a lista dos candidatos selecionados a diretor e suas respectivas unidades escolares onde ocorrerá o pleito.

§ 4º. Os candidatos em discordância com os resultados terão até 5 (cinco) dias úteis para protocolar recurso, o qual será analisado e respondido pela Comissão Central.

§ 5º. Os candidatos que tiverem seus recursos acatados seguirão para a Etapa 3 do Processo de Escolha.

Art. 9º. A Etapa 3 consistirá no PLANO DE GESTÃO ESCOLAR, de caráter eliminatório, que deverá ser entregue no Setor de Protocolo da SEMED pelo candidato a diretor selecionados na Etapa 2, no horário de expediente, no prazo máximo de 3 dias úteis, a contar da data de publicação da lista dos candidatos selecionados.

Art. 10. O Plano de Gestão Escolar deverá explicitar os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos e destacar os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da educação, soluções possíveis para os problemas detectados, bem como as estratégias para preservação do patrimônio público e para a participação da comunidade no cotidiano escolar, na gestão dos recursos financeiros e no acompanhamento e na avaliação das ações pedagógicas.

§ 1º. A Comissão Central receberá o Plano de Gestão Escolar do candidato e será analisado por uma comissão específica por ela designada, que emitirá parecer conclusivo sobre o mesmo, considerando-o aprovado ou reprovado.

§ 2º. Os Planos de Gestão Escolar aprovados serão divulgados no site da Prefeitura Municipal com os respectivos autores.

§ 3º. Os candidatos estarão autorizados a apresentar e debater os seus planos com o Conselho de Escola e a comunidade escolar.

§ 4º. O Plano de Gestão Escolar será exposto na unidade escolar nos 7 (sete) dias úteis que antecedem à escolha, para apreciação da comunidade,



sob supervisão da Comissão Central, que facilitará o processo e garantirá a normalidade do funcionamento da escola.

§ 5º. Os candidatos em discordância com os resultados terão até 5 (cinco) dias úteis para protocolar recurso, o qual será analisado e respondido pela Comissão Central.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS SEÇÃO I DA DIVULGAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 11. A Secretaria Municipal da Educação convocará por meio de edital publicado no flanelógrafo da Secretaria, site Oficial do Município e afixado em todas as unidades escolares municipais, o Processo de Escolha do diretor.

§ 1º. O edital de convocação do Processo de Escolha deve conter, obrigatoriamente, prazo e data de realização de todas as etapas previstas no processo.

§ 2º. Ficam as unidades escolares incumbidas de dar ampla publicidade ao edital junto à comunidade escolar.

SEÇÃO II DAS INSCRIÇÕES

Art. 12. Os interessados em participar do Processo de Escolha para os cargos de diretor deverão se inscrever junto ao Protocolo da SEMED, durante o horário das 8 às 11 horas e das 13 às 17 horas, de posse da documentação requerida.

Parágrafo único. As inscrições ficarão abertas pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13. O Processo de Escolha, que terá regulamentação única para toda a rede municipal de ensino, será coordenado pela Comissão Central, designada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e assim constituída:

I – três representantes titulares e dois suplentes da SEMED;

II – um representante titular e um suplente do Conselho Municipal de Educação;

III – um representante titular e um suplente do Sindicato dos Servidores Municipais de Várzea Alegre;

IV – dois representantes titulares e um suplente do segmento de pais/mães/responsáveis de alunos, indicados pelo Conselho Escolar de cada unidade de ensino, sendo que os indicados participarão de eleição entre seus pares para definir os representantes.

§ 1º. Não poderão compor a Comissão Central candidatos a diretor das unidades escolares.



§ 2º. Os membros da Comissão Central deverão eleger, dentre os pares, um presidente e um vice-presidente que substituirá o presidente em seus impedimentos.

§ 3º. Ficam impedidos de compor a Comissão Central cônjuge, companheiro e parentes de candidatos, consanguíneos e afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 14. São atribuições da Comissão Central:

I – estabelecer a regulamentação de que trata o art. 13 e acompanhar sua implementação;

II – verificar e validar a documentação dos inscritos;

III – designar uma comissão específica para analisar os Planos de Gestão Escolar;

IV – organizar o pleito;

V – atuar como instância recursal para julgamento de recursos inerentes ao Processo de Escolha;

VI – cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei;

VII - cumprir as diretrizes do Processo de Escolha, operacionalizando suas ações no âmbito da rede municipal de ensino;

VIII- orientar a rede municipal de ensino sobre o Processo de Escolha;

IX - divulgar amplamente os critérios de escolha do diretor;

X - zelar pela legalidade do Processo de Escolha;

XI - garantir a participação igualitária das candidaturas inscritas no Processo de Escolha;

XII - lavrar em ata as ocorrências que alterem a normalidade do Processo de Escolha;

XIII - receber os recursos encaminhados e proceder ao julgamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

XIV - validar os resultados da apuração e expedir ofício ao Secretário Municipal da Educação, informando o resultado do Processo de Escolha no prazo máximo de 48 horas, contados da finalização do processo.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 15. Os recursos serão encaminhados por escrito, em duas vias, ou ainda, poderão ser reduzidos a termo pela Comissão Central, contendo:

I – a comissão ou autoridade administrativa a quem se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente, lotação na unidade escolar e local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante;

VI - documentos ou outras provas admitidas em direito que corroborem a solicitação.



Art. 16. A interposição e o trâmite dos recursos dar-se-ão em conformidade com os seguintes procedimentos:

I - o registro da solicitação, perante a Comissão Central;

II - no ato de recebimento do requerimento, a Comissão Central conferirá os documentos que o instruem, devendo orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas no pedido; assinará a via que se destina ao requerente, com data, local e horário de recebimento;

III - a Comissão Central pode avaliar a relevância e a motivação da solicitação, decidindo de plano pela maioria de seus membros, com base nesta Lei, sobre a continuidade ou o arquivamento do feito, cabendo dessa decisão, devidamente comunicada ao interessado, recurso em 24 horas para a Procuradoria Geral do Município;

IV - a Comissão Central, respeitado o direito de ampla defesa e o do contraditório, convocará os seus membros em 24 horas para decidir sobre o recurso, sendo garantidos, previamente, a apresentação de defesa, a justificativa do denunciado ou a última oitiva dos interessados, podendo contar com a presença dos mesmos com direito à defesa oral, a critério da comissão;

V - o interessado ou denunciado terá vista dos autos, no local em que estiver funcionando a Comissão Central;

VI - o requerente, o interessado ou o denunciado podem obter cópia do requerimento e da defesa apresentada, acompanhada dos documentos que a instruírem;

VII - a Comissão Central pode decidir com base no requerimento e nos documentos apresentados e, ainda, por meio de oitiva do denunciado, do requerente, dos interessados ou quaisquer outras testemunhas, podendo também diligenciar, requisitar e solicitar documentos para motivar a decisão de mérito;

VIII - a decisão sobre o requerimento deve ser aprovada pela maioria dos membros da Comissão Central;

IX - a decisão da Comissão Central deve ser legal, motivada, lógica e coerente com os fatos e fundamentos apresentados e com as normas desta Lei;

X - a decisão deve ser registrada em ata assinada pelos membros presentes na sessão de instrução e julgamento do recurso;

XI - a decisão deve ser reduzida a termo e entregue, mediante ciência, ao interessado, com data e horário de recebimento.

Art. 17. A Comissão Central decidirá todos os assuntos e requerimentos apresentados pela comunidade escolar, sendo a ela vedado recusar o recebimento de requerimentos ou documentos, suprimir instância e negar-se a decidir sobre os assuntos de sua competência.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Não havendo candidatos inscritos nem aprovados no Processo de Escolha, serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação e nomeados pelo chefe do Executivo professores da carreira do magistério público municipal que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, para o



exercício do cargo de diretor, devendo o novo Processo de Escolha ser realizado em até cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar não possua inscritos ou não classifique nenhum candidato, o Secretário Municipal de Educação, na forma do caput, indicará o diretor para dirigir a unidade escolar pelo restante do mandato.

Art. 19. Para cada unidade escolar recém-instalada, serão indicados pelo Secretário da Educação e nomeados pelo chefe do Executivo professores da carreira do magistério público municipal que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, para o exercício do cargo de diretor, devendo o novo Processo ser realizado em até cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Na hipótese de criação de unidade escolar em ano de Processo de Escolha para diretor, os indicados, na forma do caput, permanecerão até a nomeação dos candidatos eleitos naquele Processo de Escolha.

Art. 20. Os diretores escolhidos no Processo de Escolha terão mandato de 4 (quatro) anos, que se iniciará após a publicação da nomeação no site Oficial do Município, permitida uma única reeleição na mesma unidade escolar.

Art. 21. Uma vez eleitos, o diretor assinará Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da nomeação, definirão a proposta pedagógica anual para a unidade escolar, que será revista e atualizada a cada início de ano letivo.

Art. 22. A exoneração do diretor somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – quando comprovado que o diretor não atendem as demandas pedagógicas, administrativas e financeiras da unidade escolar;

II - no ato de irregularidade, observando o devido processo legal;

III – condenação em processo penal, com sentença transitada em julgado;

IV – a não aprovação de sua gestão, por meio de processo de acompanhamento dos indicadores da unidade educacional, em conformidade com o Plano de Gestão;

V – a não prestação de contas, dentro do prazo estipulado, de acordo com a fonte de recursos.

Art. 23. No caso de vacância dos cargos de diretor antes de completar dois terços do mandato, será convocado novo Processo de Escolha pelo Secretário da Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, e os escolhidos completarão o mandato dos antecessores.

Parágrafo único. Até que se realize o Processo de Escolha, serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação e nomeados pelo chefe do Executivo professores da carreira do magistério público municipal, que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, para exercerem interinamente os referidos cargos.



Art. 24. No caso de vacância do cargo de diretor, após completar dois terços do mandato, serão indicados pelo Secretário da Educação e nomeados pelo chefe do Executivo professores da carreira do magistério público municipal, que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, para o término de mandato.

Art. 25. Caso haja vacância do cargo de diretor das escolas de ensino fundamental, por motivo particular ou por razões não previstas nesta Lei, será indicado pelo Secretário da Educação e nomeado pelo chefe do Executivo professor da carreira do magistério público municipal, que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei, para exercer o cargo de diretor até o término do mandato.

Art. 26. Em caso de exoneração a pedido, o diretor deverá fazer a referida solicitação com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 27. Aplicam-se as disposições desta Lei a todas as unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação com mais de 200 alunos matriculados.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 954 de 25 de maio de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre – CE, em 31 de outubro de 2018.


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins que, nos termos do art. 98, § 1º da Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre, foi publicada em 31 de outubro de 2018, mediante afixação no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre e no site oficial do Poder Executivo Municipal (www.varzeaalegre.ce.gov.br), a **LEI N.º 1.061, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**, que define critérios para o processo de escolha dos diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de ensino de Várzea Alegre/CE.

O referido é verdade. Dou fé.

Várzea Alegre-CE, 31 de outubro de 2018.


JOSÉ HÉLDER MAXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal